JUSTIFICATIVA - PL 0460/2015

Em janeiro de 2005, cerca de 100 pessoas ocuparam um terreno vazio de aproximadamente 9.750.00 m², situado na Rua Francisco de Souto Maior, 199, antiga Rua 5, parte do lote 199 da quadra "B", núcleo Itaim, secção "A", no Distrito de Guaianases, de propriedade de Aicha Hussen Saada Waked e Hassan Waked.

Diante disso, os proprietários ajuizaram, em maio de 2005, Ação de Reintegração de Posse, autuada sob nº 0020561-54.2005.8.26.0007, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, na qual foi determinada a ordem de reintegração de posse, suspensa temporariamente em razão de recurso proposto pelos Moradores, mas na iminência de ser efetivada, uma vez que a mesma já teve data marcada para seu cumprimento em duas oportunidades.

Ocorre que a ocupação se consolidou e, não há mais barracos dispersos no imóvel. Há, sim, mais de 900 (novecentos) seres humanos residindo em casas de alvenaria, com algumas obras de infraestrutura instaladas. Após quase 10 anos de muito trabalho realizado por estas pessoas, a ocupação se transformou um verdadeiro bairro, fato este reconhecido pela Prefeitura da Cidade, ao constituir a área em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - I (um), que tem a função primordial de permitir e viabilizar a regularização fundiária da área, objeto do presente projeto de lei.

Além disso, esta área, é Zona Especial de Interesse Social e, na hipótese de reintegração, obrigaria o proprietário a destruir todas as construções que existem no local e, por conseguinte, fazer um empreendimento imobiliário para atender a população de baixa renda, que certamente seria através do "Programa do Governo Minha Casa Minha Vida", o qual viabiliza a construção de moradias para baixa renda, através de subsídios do Fundo de Desenvolvimento Social.

Portanto, ao se destruir moradias já instaladas e utilizadas pela população pobre para construir novas moradias para população com o mesmo perfil social, seria desperdício de recursos públicos e uma incoerência que contradiz os princípios basilares da administração, entre eles, o da eficiência no trato da coisa pública.

Cumpre-se ressaltar que a ocupação presente na área objeto desta Lei preenche os requisitos do Artigo 1.228 parágrafos 4º e 5º do Código Civil Brasileiro, no que tange à boa fé, posse ininterrupta de considerável número de pessoas que construíram obras ou serviços de interesse social e econômico relevantes.

Portanto, o Poder Legislativo não pode permitir que uma comunidade com estas características, que tem seu direito de acesso à propriedade tutelado pela legislação pátria, corra o risco de ter este direito violado, ficando à mercê de interesses particulares.

Há que fazer valer neste e em todos os casos similares, comuns no Município de São Paulo, a garantia da segurança na posse e do acesso ao direito de propriedade através do pagamento da justa indenização ao proprietário da terra.

Logo, a retirada, após quase 10 anos, de mais de 900 (novecentas) pessoas, entre trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência e crianças em idade escolar, que não tem para onde ir, revela uma atuação estatal violadora de direitos sociais, do bem-estar, da igualdade e da justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2015, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.